



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo.

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente **PROJETO DE LEI** que **DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E SUA REVISÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA AS ATIVIDADES POLUIDORAS, DEGRADADORAS E/OU MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE, INSTITUI TAXAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO.**

O presente Projeto de Lei se justifica na medida em que se busca desburocratizar demandas referentes ao Licenciamento Ambiental.

Atualmente, o licenciamento ambiental é 100% realizado pelo Instituto Água e Terra (IAT), o que significa um período extenso de espera, diante do volume de trabalho daquele órgão.

A Resolução CEMA nº 110/2021 oferece a possibilidade dos municípios solicitarem a descentralização do licenciamento ambiental do estado, mediante a observância de regras previstas na referida normativa.

Para o pedido de descentralização, o município é obrigado a cumprir com todos os itens previstos no art. 3º da Resolução CEMA 110/2021, dentre estas editar normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização inerentes à gestão ambiental.

Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria em pauta, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências na certeza de contar com o apoio para aprovação da referida propositura.

Na oportunidade, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 12 de abril de 2024.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

GREICE BODZIAK

Procuradora-Geral



PROJETO DE LEI Nº 021/2024

Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal e sua revisão, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, institui taxas relativas ao licenciamento.

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental;

Considerando a Resolução CEMA Nº 110 de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

Considerando a Lei Municipal (875 está revogada) 1705/2022 de 26 de dezembro de 2022, que institui o Plano Diretor do Município de Colombo, Estado do Paraná, e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 876 de 16 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Controle de Estabelecimentos que Prestem Serviço Público, Exerçam Atividades Econômicas ou Destinem-se à Concentração de Pessoas e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 877 de 16 de fevereiro de 2004, que institui as normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Colombo, Estado do Paraná, e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 878 de 16 de fevereiro de 2004, que Regulamenta o Parcelamento do Solo no Município de Colombo, Estado do Paraná, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CEMA nº 070, de 01 de outubro de 2009, que Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios e dá outras providências, para Empreendimentos Industriais;

Considerando a Resolução SEMA nº 051, de 23 de outubro de 2009, que dispensa de Licenciamento e/ou Autorização Ambiental Estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando o Decreto Estadual nº 1753, de 06/05/96 que institui a área de proteção ambiental na área de manancial da bacia hidrográfica do Rio Iraí, denominada APA ESTADUAL DO IRAÍ;

Considerando a Lei Municipal 1.472 de 24 de setembro de 2018, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para a Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal 1.639 de 23 de maio de 2022, que Institui o Plano Municipal de desburocratização da Administração Pública de Colombo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental municipal, a serem cumpridos no Município de Colombo e institui taxas relativas ao licenciamento ambiental e serviços ambientais.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ou impacto ambiental local no âmbito do Município de Colombo, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Colombo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, através desta lei, os empreendimentos e atividades definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de instrumento legal ou convênio específico com o órgão licenciador.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente, por ato próprio, definir as etapas e procedimentos para instrução e expedição de autorização ou licença ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo administrativo ambiental.

Art. 3º O órgão municipal competente poderá definir nas licenças ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Definições e Conceitos

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - Automonitoramento: instrumento de gestão que objetiva acompanhar a relação de um empreendimento com o meio ambiente onde ele se insere, permitindo a identificação e a quantificação dos possíveis impactos ambientais causados por este, e às suas expensas;

II - Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

III - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

IV - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença e/ou autorização requerida;

V - Fonte de Poluição: quaisquer atividades, sistemas, processos, operações, maquinários, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis que alterem, ou possam alterar, o meio ambiente;

VI - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; às atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais do Município;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

VIII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

IX - Medidas Compensatórias: aplicadas para compensar, de forma geral, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos de atividade modificadora do ambiente, por meio das quais o poluidor é

obrigado a proceder à compensação da degradação por ele promovida, devidamente justificado pelo órgão ambiental competente, devendo guardar relação direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados nos mesmos e serem aplicadas preferencialmente na(s) localidade(s) e/ou município(s) afetado(s), sem prejuízo da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e como instrumento de política de meio ambiente previsto no Art. 9º da lei federal LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.;

X - Medidas Mitigadoras: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos socioambientais negativos gerados por tal ação. Para definir essas medidas, as avaliações devem ser executadas juntamente aos demais profissionais envolvidos na elaboração dos projetos do empreendimento, a fim de obter soluções viáveis para amenizar os impactos socioambientais;

XI - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XIII - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental;

XIV - Porte do Empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos, de acordo com cada tipologia;

XV - Potencial poluidor: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, podendo considerar alternativas;

XVI - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

XVII - Termo de Referência - TR: documento único emitido pelo órgão ambiental competente, que estabelece o conteúdo mínimo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 5º O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

I - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - DLAM: concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental municipal conforme os critérios estabelecidos em ato próprio;

II - Licença Ambiental Simplificada Municipal- LASM: aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

III - Licença Prévia Municipal - LP-M: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação Municipal - LI-M: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

V - Licença de Operação Municipal - LO-M: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;

V - Renovação Licença de Operação Municipal - RLO-M: renova autorização a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados durante a operação;

VI - Autorização Florestal Municipal - AF-M: autoriza a execução de corte ou supressão de vegetação nativa;

VII - Autorização Ambiental Municipal - AA-M: autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os atos administrativos expedidos pelo órgão ambiental competente deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

§ 2º Os atos administrativos de licenciamento ambiental são de titularidade do empreendedor, podendo ser transferida a titularidade a terceiros mediante requerimento próprio, de acordo com o art. 92 desta Lei.

Art. 6º Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo I desta Lei e especificados no respectivo documento de licenciamento.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação - LO de empreendimentos ou atividades, considerando sua natureza e peculiaridades excepcionais, respeitado o prazo máximo estabelecido nesta Lei.

§ 2º Na Renovação da Licença de Operação Municipal - RLO-M do empreendimento, atividade ou obra, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitado o prazo máximo estabelecido nesta Lei.

§ 3º Quanto à renovação da licença ambiental Municipal :

I - deverá requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade nela fixado;

II - protocolado o requerimento, o prazo de validade da licença será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, como garantia protetiva ao administrado;

III - se o requerimento for indeferido:

- a) a vigência da licença ambiental esgotar-se-á neste ato;
- b) não haverá mais licença ambiental amparando a atividade ou empreendimento; e
- c) o empreendedor estará sujeito às sanções legais cabíveis.

§ 4º A renovação de licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após findo esse prazo estará sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.

§ 5º O benefício disposto no § 3º pode ser concedido para os casos do § 4º após decisão motivada do Titular do órgão ambiental competente, mediante requerimento devidamente justificado, desde que não tenha havido constatação de irregularidade ambiental no decorrer da vigência do licenciamento.

§ 6º Não será permitida a renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação, mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

§ 7º Caso o empreendedor formalize requerimento de renovação ou prorrogação de licença ambiental extemporânea, o mesmo será cancelado, sem direito ao aproveitamento de taxas e documentações.

Seção III

Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 7º Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Municipal Trifásico: licenciamento no qual a Licença Prévia Municipal - LP-M, a Licença de Instalação Municipal - LI-M e a Licença de Operação Municipal - LO-M da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas e separadas;

II - Licenciamento Ambiental Bifásico: licenciamento no qual o empreendimento ou atividade não está sujeita a todas as etapas, podendo ser:

a) licenciamento de ampliação de atividades ou dos empreendimentos que não impliquem no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador, no qual a Licença Prévia - LP e a Licença de Operação - LO são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade da Licença de Instalação - LI, devidamente justificada;

b) licenciamento no qual a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação - LO, devidamente justificada;

III - Licenciamento Ambiental em uma única fase:

Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS.

IV - Licenciamento Ambiental de Regularização: licenciamento para empreendimentos ou atividades já implantadas, passíveis de regularização, não eximindo a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados;

V - Autorizações: atos administrativos discricionários a serem emitidos para execução de obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais, bem como para execução de corte ou supressão de vegetação nativa.

Seção IV

Do Enquadramento Das Atividades e Empreendimentos

Art. 8º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental deverá assegurar a participação pública, transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 9º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento deverá ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, atendendo, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - o potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento será considerado como Pequeno, Médio, Grande, por meio das variáveis ambientais de ar, água, e solo, fauna e flora, nos termos da legislação específica;
- II - o porte é considerado Mínimo, Pequeno, Médio, Grande ou Excepcional de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento;
- III - o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte do mesmo.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Do Procedimento Administrativo

Art. 10. Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, detalhamento do rol de empreendimentos, atividades e obras passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 11. O procedimento de licenciamento ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas:

- I - solicitação de licenciamento ambiental, pelo empreendedor, com o preenchimento de requerimento acompanhado da documentação necessária;
- II - inclusão, pelo requerente, dos documentos pessoais e do imóvel onde será instalado o empreendimento ou atividade, projetos e estudos ambientais pertinentes, necessários ao início do

procedimento administrativo correspondente à modalidade a ser requerida, conforme previsto nesta Lei e demais normas específicas para a atividade;

III - geração do protocolo a partir do momento da apresentação de todos os documentos estabelecidos pelo órgão ambiental competente, inclusive a baixa do pagamento da taxa;

IV - análise, pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

V - solicitação, pelo órgão ambiental competente, de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, com prazo para apresentação fixado pelo órgão ambiental competente, mediante justificativa;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, com prazo estipulado para atendimento fixado pelo órgão ambiental competente;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo por servidor e, quando couber, manifestação jurídica e/ou parecer de apoio, quando couber;

VIII - deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou autorização, dando-se, quando couber, a devida publicidade, nos termos da Seção III, artigos 47 e 48 desta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental, que couber manifestação jurídica, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município - PGM, para parecer de apoio do Procurador Municipal competente, após a devida manifestação técnica do órgão ambiental competente.

Art. 12. Serão exigidos os seguintes documentos obrigatórios, independente da solicitação de outros documentos exigidos em ato próprio:

I - nos procedimentos de licenciamento ambiental prévio, de ampliação, licença ambiental simplificada e de regularização deverá constar, obrigatoriamente, a Consulta Viabilidade, documento que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes ao imóvel e a consulta para obtenção de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento

II - no procedimento de licenciamento ambiental de todas as modalidades deverá constar obrigatoriamente, a certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição Imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse em nome do requerente, ou conforme exigências constantes da Seção V, artigos 56 a 65 desta

III - certidão negativa de débitos municipais

Parágrafo Único: No casos das atividades que não constem como permitidas, explicitamente, na legislação que regula de uso e ocupação do solo municipal na Consulta Viabilidade e na consulta para obtenção de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento,, serão aceitas após análise e deferimento da do órgão colegiado que admitindo a permissão do uso e ocupação do solo.



Art. 13. Na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental contemplados nesta Lei, o órgão ambiental licenciador poderá solicitar manifestação e/ou anuência de outros órgãos municipais, estaduais ou federais, quando aplicável.

Art. 14. Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos (captação, lançamento ou derivação), o empreendedor deverá requerer a Outorga Prévia e de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão ambiental estadual ou manifestação da Agência Nacional de Águas - ANA, quando for o caso.

Art. 15. O órgão ambiental competente observará os prazos estabelecidos no artigo 14 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 ou eventuais alterações posteriores, para análise dos licenciamentos ambientais.

§ 1º A contagem dos prazos a que se refere o *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor ou quando depender de manifestação de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 2º Os prazos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser alterados se assim resultar de disposição legal ou normativa.

§ 3º Caso o empreendedor necessite da licença para dar continuidade em processos de financiamento ou participar de licitações, o órgão ambiental competente expedirá Certidão informando de que o procedimento se encontra em trâmite, mas, não garante o deferimento do pedido

Art. 16. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do respectivo recebimento ou ciência, salvo nos casos em que se demande estudo ambientais em determinado período a observância de prazos legais.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo necessita de aprovação expressa pelo órgão ambiental competente, atendendo solicitação motivada do empreendedor, a qual deverá ser anexada obrigatoriamente ao procedimento administrativo em questão.



Art. 17. O órgão ambiental competente poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão, caso haja necessidade.

Art. 18. O não cumprimento dos prazos estipulados sujeitará o arquivamento do pedido de licenciamento ambiental e, quando for o caso, a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 19. O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidos para tal fim, mediante novo recolhimento integral das Taxas Ambientais.

Parágrafo único. Mediante solicitação formal e motivada do interessado, poderá ser desarquivado o procedimento de licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 20. Nos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental, em quaisquer de suas modalidades, o órgão ambiental competente deverá:

I - utilizar critérios diferenciados para licenciamento, em função das características, do porte, da localização e do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, atividades ou obras, além de considerar os níveis de tolerância para carga poluidora na região solicitada para sua instalação;

II - realizar as vistorias técnicas, quando julgar necessário;

III - considerar critérios de ocupação contidos na legislação municipal e estadual, na hipótese deste ser mais restritivo para o licenciamento prévio e licença ambiental simplificada de empreendimentos ou atividades;

IV - condicionar a emissão das licenças/autorizações e suas renovações à inexistência de passivos ambientais relativos ao imóvel, ao empreendedor ou ao empreendimento, tais como:

a) débitos ambientais e municipais;

b) descumprimento de termos de compromisso ou de termos de ajustamento de conduta;

c) descumprimento de medidas de proteção ambiental previstas em licenciamento e em outras normativas;

d) ausência de remediação, descontaminação e recuperação ambiental;

V - indeferir, em decisão motivada, o requerimento de licença e/ou autorização.

§ 1º O órgão ambiental poderá firmar, em caráter excepcional, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com a finalidade de ajustar o empreendimento ou atividade às exigências legais, mediante cominações.

§ 2º Os empreendimentos implantados ou a serem implantados em imóveis rurais deverão, obrigatoriamente, estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e atender a legislação de limitação uso e ocupação do em especial quanto aos percentuais de reservas e áreas protegidas.

§ 3º Em função das características, do porte, da localização e do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, atividades ou obras, o órgão ambiental competente poderá solicitar ao empreendedor e analisar imagens por satélite, registros fotográficos e de vídeos, os quais poderão subsidiar a emissão da licença.

Art. 21. Os estudos e projetos necessários ao procedimento de licenciamento ou autorização deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, com a emissão de Anotação de Responsabilidade do órgão de classe, às expensas do empreendedor, na forma do art. 67 § 6º desta Lei.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilização civil.

§ 2º Caso seja constatada e comprovada alguma irregularidade do responsável técnico pela elaboração de um ou mais estudos técnicos previstos nesta Lei, ou apresentar no procedimento de licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, denúncia será encaminhada ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências, sendo automaticamente suspenso o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental até os devidos esclarecimentos, sem prejuízo das apurações de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 3º As situações contempladas acima são passíveis de autuação e demais sanções, conforme Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, para que, se for o caso, ingresse com as medidas cabíveis, sem prejuízo de envio aos demais órgãos, tais como o Ministério Público e Polícias Civil e Federal.

Art. 22. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, após trâmite interno que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e, quando for o caso, manifestação jurídica do Procurador Municipal competente, serão submetidos à decisão do Titular do órgão ambiental competente.



Parágrafo único. O Titular do órgão ambiental competente poderá delegar a atribuição a que se refere o caput deste artigo, mediante ato próprio.

Art. 23. Constatada a existência de débitos ambientais decorrentes de decisões administrativas, contra as quais não couber recurso administrativo, em nome do requerente, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, ou sobre o imóvel onde instalar-se-a o empreendimento, o procedimento de licenciamento ambiental terá seu trâmite suspenso até a regularização dos referidos débitos.

Art. 24. Constatada a existência de pendência judicial envolvendo o empreendedor, o empreendimento ou o imóvel, a decisão administrativa sobre a eventual suspensão do licenciamento será precedida de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, por meio do Procurador Municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Para a renovação da Licença Ambiental Simplificada ou da Licença de Operação, constatado o não atendimento dos padrões ambientais, em caráter excepcional, o órgão ambiental competente poderá firmar, com o empreendedor, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, conforme modelo do Anexo II, com base no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/1985, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento ou atividade a ser regularizada, mediante sanções em caso de descumprimento.

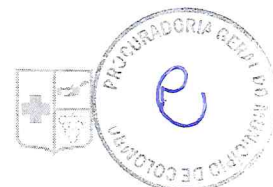
§ 1º Para elaboração e assinatura do TAC poderão ser solicitadas a avaliação técnica e manifestação da Procuradoria Geral do Município, por meio do Procurador Municipal Competente.

§ 2º Poderá ser emitida Licença de Operação ou Licença Ambiental Simplificada condicionada ao cumprimento do TAC, nos moldes previstos no caput.

§ 3º Na hipótese de firma de TAC haverá cláusula de adoção de medida compensatória.

Art. 26. Quando da inviabilidade de emissão de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente emitirá o indeferimento, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

§ 1º O requerente poderá solicitar reconsideração, devidamente fundamentada, à autoridade ambiental que indeferiu o procedimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa de que trata o caput deste artigo.



§ 2º A reconsideração preferencialmente será analisada por técnico diverso do que analisou o procedimento.

§ 3º O requerimento de reconsideração deverá ser instruído com documentação atualizada.

Art. 27. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ou autorização expedidas.

Art. 28. O órgão ambiental competente, em caráter temporário e excepcional, sempre que o interesse público ou coletivo exigir, poderá determinar, mediante ato motivado e sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, a redução dos limites e condições de lançamento e disposição final das emissões gasosas, dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos estipulados em licença ou autorização ambiental.

Art. 29. No controle preventivo da poluição e/ou degradação do meio ambiente, serão considerados, simultaneamente, os impactos ambientais:

- I - nos recursos hídricos superficiais, subterrâneos e águas costeiras ocasionados por efluentes líquidos, resíduos sólidos, sedimentos e contaminação por produtos químicos;
- II - no solo, ocasionados por disposição inadequada de resíduos sólidos ou efluentes líquidos, produtos químicos, uso indevido por atividades não condizentes com o local, bem como aqueles ocasionados por acidentes por produtos perigosos e por procedimentos de terraplenagem;
- III - na atmosfera, ocasionados por emissões gasosas;
- IV - sonoros, acarretados por níveis de ruídos incompatíveis com o tipo de ocupações destinadas às vizinhanças;
- V - na flora, na fauna e elementos da geodiversidade.

Art. 30. Em todos os requerimentos de licenciamento ambiental deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e demais legislações pertinentes com relação às Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas urbanas e rurais, a conservação do Bioma Mata Atlântica, áreas de fragilidade como o Karst e inaptas a ocupação, aplicando-se a mais adequada ao caso concreto.

Art. 31. O órgão ambiental competente definirá procedimentos específicos para as licenças e autorizações, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou



empreendimento e, ainda, a compatibilização do procedimento de licenciamento ambiental com as etapas de planejamento, implantação e operação, conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Seção II

Das Taxas Ambientais

Subseção I

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal competente, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou impacto ambiental local, no âmbito do Município.

Art. 33. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 34. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou renovação, em qualquer de suas modalidades, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos estudos ambientais.

Art. 35. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e respectivo tipo de licença, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo III desta Lei.

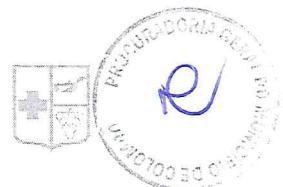
§ 1º O porte do empreendimento é definido pela Tabela I do Anexo III desta Lei.

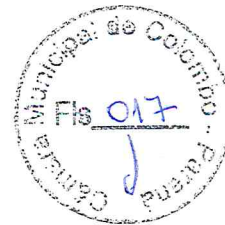
§ 2º A Unidade Fiscal de Colombo – UFC utilizado será o da data do efetivo pagamento.

Subseção II

Da Taxa de Serviços Ambientais

Art. 36. Fica instituída a Taxa de Serviços Ambientais (TSA), a qual tem por fato gerador a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no âmbito do órgão ambiental municipal competente, discriminados nas Tabelas III e IV do Anexo III desta Lei.





Art. 37. É sujeito passivo da Taxa de Serviços Ambientais (TSA) a pessoa, física ou jurídica, que requerer os serviços discriminados nas Tabelas III e IV do Anexo III desta Lei.

Art. 38. A Taxa de Serviços Ambientais (TSA) deverá ser recolhida por ocasião do requerimento, sendo seu pagamento pressuposto para prestação dos serviços discriminados nas Tabelas III e IV do Anexo III desta Lei.

Art. 39. A Taxa de Serviços Ambientais (TSA) terá seu valor arbitrado de acordo com as Tabelas III e IV do Anexo III desta Lei.

§ 1º O porte do empreendimento é definido pela Tabela I do Anexo III desta Lei.

§ 2º A Unidade Fiscal de Colombo - UFC utilizado será o da data do efetivo pagamento.

Subseção III

Das Disposições Gerais Das Taxas Ambientais

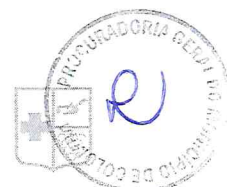
Art. 40. A valoração do custo para a obtenção da licença ou da autorização ambiental ou florestal será estabelecida de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 41. Os valores das Taxas Ambientais serão apurados mediante a aplicação de alíquotas próprias às diversas modalidades de serviços públicos a serem prestados para o atendimento do requerimento, sendo que a somatória dos valores aferidos resultará no valor a ser recolhido pelo requerente.

Art. 42. A base de cálculo das Taxas Ambientais é o custo do serviço quantificado em Unidade Fiscal de Colombo - UFC, e o seu valor é apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias, constantes das Tabelas do Anexo III.

Art. 43. Os recursos oriundos das Taxas Ambientais de licenciamento e fiscalização ambiental serão destinados ao fundo municipal de meio ambiente, e consequentemente ao órgão ambiental competente, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 44. As Taxas Ambientais são compulsórias, nos termos desta Lei e não poderão ser dispensadas, salvo em casos expressos em Lei.





Art. 45. Aplica-se a legislação tributária do Município de Colombo em casos omissos.

Seção III Da Publicação

Art. 46. A concessão das licenças e autorizações ambientais, suas renovações ou indeferimento será publicada em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 47. Os pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e a respectiva concessão, em qualquer de suas modalidades, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, sob incumbência e expensas do empreendedor.

Parágrafo único. As publicações de que trata o caput deste artigo deverão atender aos modelos estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

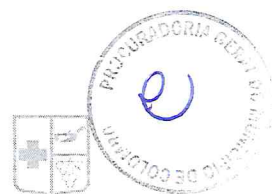
Seção IV Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos

Art. 48. Resguardado o sigilo, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.845/2012, poderão ser solicitadas cópias de informações constantes de procedimentos administrativos ambientais, sejam eles de licenciamento, autuação ambiental e outros.

Parágrafo único. Quando o órgão ambiental entender da necessidade de parecer da Procuradoria Geral do Município, o requerimento passará por análise da PGM.

Art. 49. Os requerimentos de cópias de informações constantes de procedimentos administrativos dirigidos ao Titular do órgão ambiental competente serão protocolados e processados conforme as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011, desde que instruídos com os seguintes documentos:

- I - formulário de "Pedido de cópias de Processos" devidamente preenchido, contendo justificativa e declaração, disponível no órgão ambiental competente e em meio digital, na qual o requerente assume a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais;
- II - carteira de identidade (RG) e CPF;
- III - comprovante de pagamento de taxa administrativa referente à solicitação de cópias, conforme Tabela IV do Anexo III desta Lei.





§ 1º Caso o valor das cópias excedam o valor da taxa administrativa recolhida, o excedente será devido pelo requerente.

§ 2º O prazo para análise, decisão administrativa e fornecimento para pedidos de cópias de processos administrativos é de 30 (trinta) dias a partir da data de seu protocolo.

§ 3º as cópias serão fornecidas de forma digital, encaminhada por meio eletrônico em formato compatível e em qualidade legível, em consonância com a qualidade dos documento protocolizados.

Art. 50. Nos requerimentos para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, na forma da Lei Federal nº 12.527/2011, os interessados devem fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Parágrafo único. As certidões deverão ser expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento.

Art. 51. Os pedidos de cópias ou certidões que não estiverem devidamente instruídos conforme o artigo 50 desta Lei serão indeferidos pelo órgão ambiental competente.

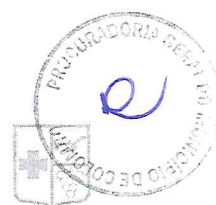
Art. 52. Após a conclusão do procedimento administrativo concernente ao pedido de cópias ou certidões, o mesmo deverá ser anexado ao respectivo procedimento administrativo objeto do pedido.

Art. 53. É facultada a vista, na presença de um funcionário do órgão ambiental competente, de qualquer procedimento administrativo que trate de matéria ambiental, assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais, conforme disposto na Lei Federal nº 10.650/2003, mediante termo de vista assinado pelo interessado.

Art. 54. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas conforme estabelecido na forma do Decreto Federal nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Seção V

Documentos Cartoriais de Propriedade do Imóvel/casos Excepcionais





Art. 55. Imóveis em condomínio, todos os condôminos que constarem na mesma matrícula imobiliária deverão anuir ao pedido, por anuência expressa ou por procuração.

Parágrafo único: mesmo que o condôminos não esteja formalmente estabelecido, estando em forma de múltiplas partes ideais deve haver a anuência por parte de todos aqueles que estejam arrolados a matrícula.

Art. 56. Imóvel em sucessão por morte sem que se tenha iniciado o processo de inventário, o requerimento será formulado em nome do espólio, sendo exigida a certidão de óbito e anuência formal de todos os herdeiros, por termo nos autos ou por procuração e, se houver menores, deverá ser juntado alvará judicial.

Art. 57. Imóvel em processo de inventário, o inventariante poderá requerer a autorização em nome dos demais herdeiros.

Art. 58. Imóvel já inventariado e não registrado, o órgão ambiental competente deverá exigir a apresentação do formal de partilha homologado.

Parágrafo único. Estando o imóvel indiviso, deverá constar a anuência dos condôminos nos termos do artigo 56 desta Lei.

Art. 59. Imóvel com cláusula de usufruto vitalício averbado na matrícula, o requerimento será assinado pelo usufrutuário com anuência do proprietário.

Art. 60. Imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser assinado pelo seu representante legal com apresentação do contrato social ou estatuto da empresa ou certidão da Junta Comercial do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Não serão aceitos e/ou considerados requerimentos assinados por terceiros ou em nome de pessoas e/ou técnicos responsáveis, sem a apresentação de procuração do representante legal outorgando específicos ou plenos poderes para solicitar licenciamento ambiental ou florestal junto ao órgão ambiental competente.

Art. 61. Imóvel arrendado, o requerimento deverá ser formulado em nome do arrendatário, com anuência expressa do proprietário e instruído com a anexação do respectivo contrato.





Parágrafo único. Encerrado o contrato de arrendamento o órgão ambiental deverá ser imediatamente comunicado para as providências cabíveis.

Art. 62. Imóvel registrado em nome do cônjuge não requerente, a anuência expressa do cônjuge proprietário deverá constar necessariamente do requerimento, com a anexação da certidão de casamento.

Parágrafo único. No caso de imóvel registrado em nome de ambos os cônjuges, o requerimento deverá ser por eles assinados.

Art. 63. Nos casos de inexistência por parte do requerente, possuidor de documento definitivo do imóvel (matrícula ou transcrição) do qual detenha a posse, deverá apresentar um dos seguintes documentos:

- I - escritura pública de cessão de direitos possessórios ou declaração de confrontantes;
- II - recibo comprovando a aquisição da posse ou declaração de confrontantes;
- III - documento hábil expedido pelo poder público em caso de terras devolutas ou patrimoniais públicas.

Art. 64. Duas ou mais empresas que ocupem o mesmo imóvel devidamente registrado na mesma matrícula, poderão obter licenciamentos individuais, desde que conste no requerimento de licenciamento Termo de Responsabilidade Solidária sobre o imóvel, registrado em cartório, constando que os mesmos respondem por eventuais danos causados.

Art. 65 Imóveis hipotecados, judicializados ou associado a qualquer tipo de alienação e que irão sofrer modificações devem apresentar anuência do alienador, como condição para emissão de licença ou autorização que módifica o imóvel.

Seção VI Dos Estudos Ambientais

Art. 66. Os estudos ambientais deverão ser analisados por técnicos do órgão ambiental competente, devidamente habilitados nas áreas a que se referem os mesmos, conforme estabelecem os Conselhos de Classe, fazendo parte dessa análise, com parecer técnico de apoio ou parecer técnico final.



Art. 67. Poderão ser exigidos, entre outros, conforme Termos de Referência disponibilizados pelo órgão ambiental competente, os seguintes estudos ambientais:

I - Plano de Controle Ambiental - PCA: plano apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação e Licença Ambiental Simplificada, detalhando os planos e programas ambientais a serem executados na implantação do empreendimento;

II - Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA: projeto geralmente apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação e Licença Ambiental Simplificada, devendo contemplar todas as medidas e equipamentos para mitigação da poluição em todos os seus aspectos, devendo estar inserido no PCA;

III - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: são os estudos técnicos e científicos, elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas a sua implantação;

IV - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação;

V - Plano Básico Ambiental - PBA: relatório técnico que busca apresentar um diagnóstico ambiental simplificado da área do empreendimento, bem como os impactos sobre os recursos hídricos, atmosfera e solo, e propor medidas de controle para tais impactos;

VI - Estudo de Passivo Ambiental: documento que deverá ser elaborado e assinado por um ou mais profissionais legalmente habilitados, que avalia os danos infligidos ao meio natural por uma determinada atividade, envolvendo as etapas de avaliação preliminar, e quando necessário, investigação confirmatória e investigação detalhada;

VII - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR: documento que define a política e diretrizes de um sistema de gestão, contemplando procedimentos técnicos e administrativamente que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar o risco de acidentes em instalações ou atividades potencialmente perigosas, tais como, canalização de gás, armazenamento e movimentação de produtos perigosos;

VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS: estudo ambiental exigido nos requerimentos de Licença de Operação e sua renovação, que visa estabelecer o gerenciamento dos resíduos sólidos em um empreendimento. Neste estudo devem ser relatadas, entre outras informações, uma visão holística do empreendimento no tocante aos processos de gerenciamento dos resíduos sólidos. O Plano deverá estar de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 1472/2018.

IX - Projeto de Corte e Aterro: projeto apresentado para requerimentos de Autorização Ambiental para terraplanagem, dimensionando o volume de corte e aterro do imóvel.

X – Estudo e laudo de ruídos: Estudo exigido para obtenção de Licença Ambiental Simplificada ou Licença de Instalação de empreendimento potencialmente ruidosos, o qual o profissional habilitado deverá, de acordo com normas em vigência, apresentar os ruídos emitidos pela atividade não causam impacto à vizinhança.

XI - Projeto de isolamento acústico: Projeto exigido para obtenção de Licença Ambiental Simplificada ou Licença de Instalação de empreendimento potencialmente ruidosos, no qual ficou evidenciado pelo laudo de ruídos, que a atividade exerce ruídos acima dos limites previstos em normas.

XII - Estudo de uso e ocupação do solo: Composto por atlas georreferenciado em escala compatível contento os usos do solo passados, atuais e futuros da propriedade em que se pretenda realizar modificações que envolvam o corte ou supressão de vegetação nativa, ou o empreendimento vá instalar-se em imóvel rural ou haja atingimento no imóvel de área especialmente protegida, ou esteja em área de fragilidade ambiental.

§ 1º Os Termos de Referência relativos aos estudos ambientais a serem exigidos do empreendedor deverão ser definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os estudos ambientais serão definidos conforme o enquadramento de empreendimentos e atividades estabelecido de acordo com a matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador do porte, a ser definido em normas específicas.

§ 3º O órgão ambiental competente deverá, por meio de despacho fundamentado, exigir complementação sempre que o estudo apresentado apontar indícios de insuficiência.

§ 4º O órgão ambiental competente poderá elaborar roteiro mais específico aos estudos exigidos a partir dos Termos de Referência

§ 5º Poderão ainda ser exigidos estudos específicos para empreendimentos e atividades localizados em áreas de importância do ponto de vista ambiental ou que contemplem tecnologias inovadoras de processos.

§ 6º Os estudos técnicos e ambientais deverão estar devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade, do conselho de classe do profissional devidamente habilitado.

Art. 68. Estudos ambientais considerados incompletos ou que não atendam as diretrizes específicas ou que sejam inadequados, deverão ser corrigidos e reapresentados pelo empreendedor, conforme solicitação de complementação e de prazos fixados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os processos administrativos dos quais fazem parte os estudos ambientais que não sejam reapresentados no prazo estabelecido, serão arquivados.

§ 2º Será permitido nos processos administrativos a reapresentação de estudos ambientais, uma única vez, salvo por decisão motivada mediante justificativa.

§ 3º Quando os estudos ambientais forem reapresentados fora de prazo ou considerados tecnicamente inadequados, serão arquivados e comunicada a motivação ao empreendedor.

§ 4º O arquivamento do procedimento não impedirá apresentação de novo requerimento sujeitando o empreendedor ao recolhimento integral da Taxa Ambiental e demais regramentos vigentes.

Art. 69. Na falta de legislações e termos de referência municipais, serão considerados os estaduais ou federais.

Parágrafo único: na falta de referências regionais poderão ser admitidos parâmetros normativos ou legais internacionais, principalmente quando tratar-se de novas tecnologias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DEGRADADORAS E/OU MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE.

Art. 70. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento será realizado de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.



Art. 71. Para a caracterização do empreendimento, deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único: nos casos de empreendimentos agrícolas, industriais, comércio e serviços todas as atividades constantes no contrato social farão parte da caracterização do empreendimento.

Art. 72. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

- I - Evitar impactos ambientais negativos
- II - minimizar os impactos ambientais negativos; e
- III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis.

§ 1º As condicionantes ambientais deverão ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Após a emissão da licença requerida, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes previstas, devendo a autoridade licenciadora se manifestar de forma motivada em até 60 (sessenta) dias.

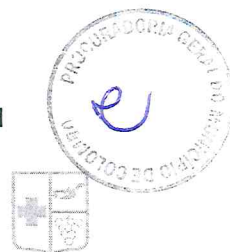
§ 3º a interposição de contestação das condicionantes previstas suspende a validade da licença até a manifestação do órgão ambiental

§ 4º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu respectivo Regulamento, bem como às demais leis municipais vigentes.

§ 5º As medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo órgão ambiental competente no procedimento de licenciamento, deverão estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

Seção I

Da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - DLAM



Art. 73. A DLAM será concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental municipal conforme os critérios estabelecidos em normas específicas.

Art. 74. A dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal não exime o interessado das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente, bem como obtenção de alvarás e atendimento a outras exigências municipais.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS-M

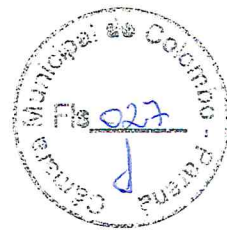
Art. 75. A licença ambiental simplificada de empreendimentos e atividades com potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente de pequeno porte e/ou que possua pequeno potencial de impacto ambiental, definidos em normas específicas, tem por objetivo:

- I - aprovar a localização e a concepção do empreendimento ou atividade
- II - atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade;
- III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na fase de implantação do empreendimento ou atividade, respeitadas a legislação integrante e complementar do Plano Diretor Municipal ou legislação correlata e as normas federais e estaduais incidentes; e
- IV - autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, a licença será emitida após análise, em uma única fase, dos respectivos estudos ambientais a serem apresentados pelo requerente.

§ 2º A LAS não exime o empreendedor da obrigatoriedade de:

- I - obter, junto aos órgãos competentes, os atos autorizativos para realizar intervenções em vegetação nativa bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
- II - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.



§ 3º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades exercidas pelo empreendedor em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

§ 4º Quando necessário o corte ou supressão de vegetação nativa, a Licença Ambiental Simplificada - LAS somente poderá ser emitida acompanhada da respectiva Autorização Florestal emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 5º Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado - LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

§ 6º A Licença Ambiental Simplificada - LAS de ampliação somente poderá ser solicitada quando a somatória do porte da estrutura existente acrescida da estrutura a ser licenciada, não ultrapassar o limite estabelecido para LAS em normas específicas.

Seção III

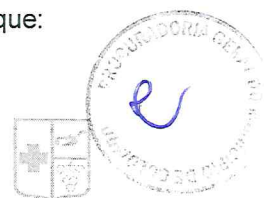
Do Licenciamento Ambiental Prévio – LP

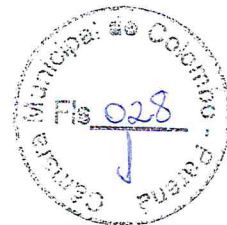
Art. 76. A Licença Prévia de empreendimentos ou atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, deverá ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, podendo ser prorrogada e, tem por objetivos:

- I - aprovar a localização e a concepção do empreendimento, atividade;
- II - atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, atividade;
- III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da implantação do empreendimento, atividade ou obra, respeitadas a legislação integrante e complementar do Plano Diretor Municipal ou legislação correlata e as normas federais e estaduais incidentes;
- IV - estabelecer limites e critérios para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância para a área requerida e para a tipologia do empreendimento, atividade ou obra; e
- V - exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do empreendimento, atividade ou obra.

Parágrafo único. O requerente poderá solicitar a prorrogação da Licença Prévia, desde que:

- I - apresente declaração de que não houve alterações no objeto da licença expedida;





II - não ultrapasse o prazo máximo estabelecido no Anexo I, sob pena de requerer uma nova licença prévia.

Art. 76. No requerimento de Licença Prévia deverá obrigatoriamente ser apresentado o memorial descritivo do empreendimento que subsidiará a avaliação da necessidade de apresentação de estudos ambientais específicos.

Art. 77. Quando da avaliação da viabilidade de emissão da LP, poderá ser solicitada a apresentação de estudos ambientais, a serem definidos pelo órgão ambiental, em função do potencial de degradação dos impactos esperados na implantação e/ou operação do empreendimento e/ou atividade.

Art. 78. A Licença Prévia não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra requerida.

Art. 79. Vencido o prazo máximo de validade da Licença Prévia, sem que tenha sido solicitada a Licença de Instalação, o procedimento administrativo será arquivado e o requerente deverá solicitar nova Licença Prévia, considerando eventuais mudanças das condições ambientais da região onde se requer a instalação do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 80. O órgão ambiental competente poderá exigir, quando da análise do requerimento de Licença Prévia ou a qualquer tempo, a apresentação de Análise de Riscos nos casos de desenvolvimento de pesquisas, difusão, aplicação, transferência e implantação de tecnologias potencialmente perigosas, em especial ligadas à zootecnia, biotecnologia e genética, assim como a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Seção IV

Do Licenciamento Ambiental de Instalação – LI

Art. 81. A Licença de Instalação deverá ser requerida quando da elaboração do projeto do empreendimento, atividade ou obra, contendo as medidas de controle ambiental, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. A Licença de Instalação autoriza a implantação do empreendimento, atividade ou obra, mas não seu funcionamento e tem por objetivo:



I - aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e os demais condicionantes, das quais constituem motivos determinantes; e

II - após sua expedição, autorizar o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra e os testes dos sistemas de controle ambiental sujeito à inspeção do órgão ambiental competente.

Art. 82. A Licença de Instalação deverá ser exigida aos empreendimentos ou atividades licenciadas previamente mediante Licença Prévia.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir relatórios que comprovem a conclusão das etapas sujeitas ao seu controle e do término das obras.

§ 2º As informações na fase de licenciamento de instalação que sejam diferentes das constantes no licenciamento prévio e deverão ser devidamente justificadas e não poderão em hipótese alguma acarretar em alteração do potencial poluidor/degradador previsto no licenciamento prévio, sendo indispensável que os critérios e parâmetros fixados na etapa do licenciamento prévio sejam devidamente observados.

§ 3º As alterações previstas no §2.º, poderão ocorrer em função de otimizações de processos, layout, melhor aproveitamento de energia, situações previstas no projeto executivo, que são definidas na fase de Licença de Instalação.

Art. 83. Quando necessário o corte ou supressão de vegetação nativa, a Licença de Instalação somente poderá ser emitida acompanhada da respectiva Autorização Florestal pelo órgão competente.

Art. 84. O requerente poderá solicitar a prorrogação da Licença de Instalação, desde que:

- I - a instalação do empreendimento se prolongar por prazo superior ao fixado na respectiva Licença;
- II - apresente declaração de que não houve alterações no objeto da licença expedida;
- III - não ultrapasse o prazo máximo estabelecido no Anexo I, sob pena de requerer um novo licenciamento prévio.

Seção V

Do Licenciamento Ambiental de Operação - LO



Art. 85. A Licença de Operação deverá ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão estará condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 86 As atividades que geradoras de resíduos perigosos, emissões atmosféricas e que façam uso de recursos naturais na sua cadeia produtiva ou prestação de serviços, deverão obrigatoriamente ter técnico ambiental responsável para a operação do empreendimento.

Art. 87. A renovação de Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva Licença, ficando este automaticamente renovado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando do requerimento de renovação de Licença de Operação, nos casos previstos na legislação aplicável, será exigida a apresentação dos relatórios periódicos dos trabalhos de monitoramento, controle e/ou recuperação ambiental, devidamente assinado pelo técnico responsável.

Seção VI

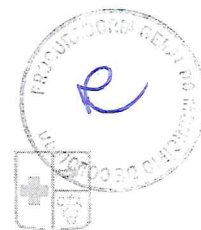
Da Autorização Ambiental – AA

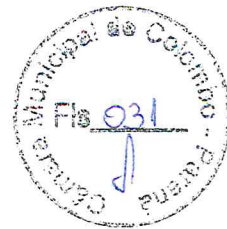
Art. 88. A Autorização Ambiental deverá ser requerida para execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, ou obras emergenciais, que possam acarretar alterações ao meio ambiente, e se destina a:

- I - aprovar a localização da atividade e execução da obra, pesquisa ou serviço;
- II - autorizar a instalação, operação e/ou implementação de atividade ou execução da obra de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados; e
- III - estabelecer as medidas de controle ambiental e os demais condicionantes a serem cumpridas pelo requerente.

Seção VII

Da Autorização Florestal – AF





Art 89 Autorização Florestal é o documento que autoriza a execução de corte, supressão e/ou aproveitamento de material lenhoso de vegetação nativa ou exóticas de acordo com estudos e se destina a:

- I - Indicar o volume de material lenhoso produzido pela intervenção na vegetação, gerando subsídio para transporte e aproveitamento do material;
- II - Indicar as medidas de reposição e compensação pela retirada ou substituição de vegetação;
- III - Estabelecer os limites e condições para a execução da intervenção na vegetação

Art. 90 A Autorização Florestal para corte ou supressão de espécies nativas será emitidas, nos seguintes casos:

- I - Para fins de edificações;
- II - Árvores que ponham em risco a vida e ao patrimônio público ou privado.
- III - Em caso de indivíduos desvitalizados
- IV - quando comprovadamente advinda de plantio florestal, excetuando o manejo.

Parágrafo único: na hipótese de emissão de Autorização Ambiental para remover indivíduos desvitalizados a reposição florestal é obrigatória.

Art. 91 a Licença Prévia Municipal é indispensável para a emissão da Autorização Florestal nos casos em que a vegetação seja substituída por edificações.

Parágrafo único: ressalvado os casos enquadrados em DLAM.

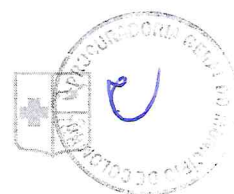
Art. 92 Quando a autorização florestal for emitida para essenciais exóticas ou oriundas de plantio florestal não haverá medidas de reposição ou compensação desde que não incidam áreas especialmente protegidas ou o uso da área advenha corte ou supressão de vegetação não autorizada.

Parágrafo único: arborização de vias, praças e parques considera-se como plantio florestal, desde que não seja parte de remanescentes nativos.

Seção VII

Da Ampliação, Alteração e Regularização de Empreendimentos E/ou Atividades

Art. 93. As ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades detentores de LAS ou LO, necessitam de licenciamento específico, em uma única fase, trifásico ou bifásico para a parte ampliada ou alterada, adotados os mesmos critérios do licenciamento.



§ 1º As ampliações na LAS serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da parte ampliada, considerando a análise de todas as atividades exercidas no imóvel.

§ 2º A LO, no caso de Licenciamento Trifásico ou Bifásico, engloba todas as atividades exercidas.

§ 3º Para o cálculo do valor das Taxas Ambientais referentes às licenças levar-se-á em consideração somente as ampliações ou alterações.

§ 4º Caberá ao empreendedor comunicar previamente ao órgão ambiental competente tais alterações ou ampliações, cabendo ao órgão ambiental detectar casos de omissões quando do término da vigência da Licença Ambiental Simplificada ou da Licença de Operação ou, ainda, quando da solicitação de renovação.

§ 5º As alterações temporárias deverão ser comunicadas pelo empreendedor ao órgão ambiental competente que, diante de constantes reincidências do fato, deverá rever a Licença Ambiental Simplificada ou a Licença Prévia, de Instalação e de Operação do referido empreendimento, atividade ou obra, considerando as alterações como definitivas.

Art. 94. Os empreendimentos que estejam funcionando de maneira clandestina terão suas atividades embargadas ou interditadas, devendo se submeter ao licenciamento ambiental conforme sua tipologia, com observância do inciso IV do artigo 21 desta Lei, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 95. A regularização do licenciamento ambiental, quando da alteração da titularidade, em qualquer fase ficará condicionada ao cumprimento legal das obrigações ambientais pertinentes, desde que mantida as características iniciais do empreendimento ou atividade.

§ 1º Para a emissão de licença ambiental, em virtude de nova titularidade do empreendimento, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - declaração do interessado assumindo as condicionantes do licenciamento e as responsabilidades por eventuais passivos ambientais do empreendimento;

II - comprovação da inexistência de débitos ambientais, referentes a:

- a) CPF do representante legal e do CNPJ do(s) transferente(s) vinculado(s) ao empreendimento;
- b) CPF do representante legal e/ou CNPJ do(s) adquirente(s);

III - cópia da carteira de identidade do representante legal que está assumindo o licenciamento;



- IV - cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social da empresa que está assumindo o licenciamento (com última alteração);
- V - anuência do Detentor da Licença;
- VI - alvará de licença expedido pelo município, no caso de empreendimentos com LAS ou LO vigentes;
- VII - Taxa Ambiental de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As alterações e/ou transferências da titularidade do empreendimento estão condicionadas à validade das licenças a serem alteradas ou transferidas, sendo o prazo da nova licença o que constar da licença anterior.

Art. 96. A regularização do licenciamento ambiental, quando da alteração de razão social em qualquer fase, ficará condicionada ao cumprimento legal das obrigações ambientais pertinentes, desde que mantida as características iniciais do empreendimento ou atividade.

§ 1º Para a emissão de licença ambiental, em virtude de nova razão social, o requerente deverá apresentar, os seguintes documentos:

- I - cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social que comprove a alteração de razão social;
- II - alvará de licença em nome da antiga razão social expedido pelo município, no caso de empreendimentos com LAS ou LO vigentes;
- III - comprovação da inexistência de débitos ambientais da empresa;
- IV - cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal, no caso em que tiver ocorrido, também, alteração de quadro societário;
- V - Taxa Ambiental de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As alterações de razão social do empreendimento estarão condicionadas à validade das licenças a serem alteradas ou transferidas, sendo o prazo da nova licença o que constar da licença anterior.

Art. 97. Quando do encerramento de empreendimentos e/ou atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, o órgão ambiental competente deverá ser informado, por meio de procedimento a ser protocolado e dirigido ao seu Titular, instruído com os seguintes documentos:

- I - documento do empreendedor informando o encerramento e a situação ambiental do empreendimento/atividade, inclusive a existência ou não de passivo ambiental;
- II - carteira de identidade do representante legal da empresa;
- III - cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social (com última alteração);
- IV - cópia da licença ambiental vigente;





V- taxa ambiental de acordo com a legislação vigente;

VI - certidão da empresa na Junta Comercial do Paraná.

§ 1º O empreendedor deverá ser oficializado pelo órgão ambiental competente sobre as condições do encerramento da atividade.

§ 2º No caso de existência de passivo ambiental o encerramento do empreendimento só se dará perante o órgão ambiental competente, após o saneamento do passivo.

Seção VIII

Das Condicionantes Das Licenças Ambientais

Art. 98. Na fixação de condicionantes das licenças ambientais poderão ser estabelecidas condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como para garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais.

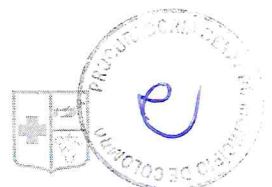
Art. 99. As condicionantes ambientais deverão ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos Estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Todos os pedidos relacionados com esta Lei, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão obrigatoriamente protocolados no órgão ambiental competente.

Art. 101. Para cada tipologia de empreendimento ou atividade poderão ser estabelecidas normas específicas pelo órgão ambiental competente, definindo-se os estudos ambientais, a documentação, bem como prazo de validade para cada modalidade de licença, desde que não se ultrapasse os prazos estabelecidos nesta Lei.



Parágrafo único. Quando não houver norma específica que estabeleça prazo próprio para cada tipologia de licenciamento, aplicar-se-ão os prazos estabelecidos no Anexo I da presente lei e também normativas estaduais.

Art. 102. Caberá ao órgão ambiental competente monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

Art. 103. Qualquer alteração nas características do porte nos empreendimentos que implique na mudança da modalidade de licenciamento deverá ser requerido novo procedimento de licenciamento ambiental pelo empreendedor.

Capítulo xx Fiscalização Ambiental

Art. 104. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo A fiscalização ambiental é uma atividade de controle, monitoramento, educação ambiental e de vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de ações consideradas lesivas ao meio ambiente, ou desconformidade com o Licenciamento

Art. 105 a fiscalização ambiental será realizada pelos servidores do órgão ambiental competente e tem como principal impedir as condutas lesivas ao meio ambiental e promover a recuperação ambiental dos danos.

§ 1º. Todas as medidas de reparação, bem como os estudos técnicos, correm as expensas do infrator, sem prejuízo das medidas pecuniárias aplicadas.

§ 2º. As formas de reparação ambiental devem dar-se da seguinte forma, em sequência:

- I - Fazer retornar ao estado natural aquilo que foi degradado diretamente no local do dano
- II - Promover ações que remediem o dano causado fazendo aquilo que foi, degradado o mais próximo possível ao estado natural.
- III - na impossibilidade de reparação ou restauração do dano deverá haver compensação do dano, com ações voltadas a conservação relativa aquilo que foi degradado.



§ 3º. Somente será aceita a hipótese de compensação quando outras medidas de reparação se mostrarem menos eficientes para a conservação da natureza.

I - As medidas de compensação devem ser mais onerosas do que a reparação direta do dano e deve ser considerado no cômputo total também os serviços ambientais prestados por aquilo que foi degradado.

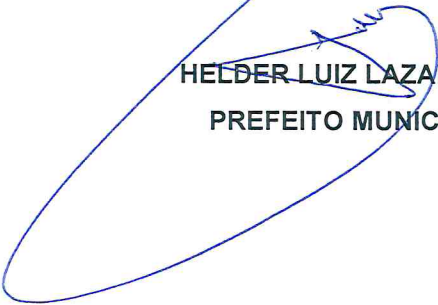
II - É obrigatória a apresentação de Plano de recuperação ambiental nos casos de compensação

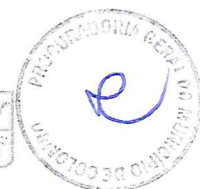
§ 4º. Parágrafo é admitido para a reparação do dano duas ou mais formas de reparação associadas.

Art. 105. O Poder executivo regulamentará essa para sua fiel execução.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

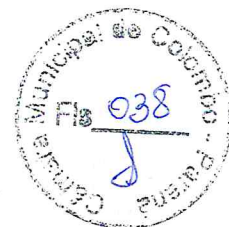
Colombo, 12 de abril de 2024.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I
VALIDADE DAS LICENÇAS

Tabela I - Prazos	
Modalidade	Validade
DLAM – Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal	05 (cinco) anos
LASM – Licença Ambiental Simplificada Municipal	Até 05 (cinco) anos
LP – Licença Ambiental Prévia	Até 05 (anos) anos, não prorrogável
LI – Licença Ambiental de Instalação	Até 05 (cinco) anos
LO - Licença Ambiental de Operação	Até 08 (oito) anos, renovável a critério do órgão licenciador
AA – Autorização Ambiental Municipal	Até 02 (dois) anos, renovável a critério do órgão licenciador
AF – Autorização Florestal	Até 02 (dois) anos, renovável a critério do órgão licenciador



ANEXO II
Do porte e das Taxas Ambientais

TABELA I - AS TAXAS SÃO COBRADAS COM BASE NO PORTE DO EMPREENDIMENTO:			
Porte da empresa	Parâmetros		
	Área construída investimento	Investimento total em reais (R\$)	Número de empregados
Pequeno	Até 200m ²	Até R\$ 100.000,00	Até 10
Médio	Acima 200m ² até 1000m ²	Acima de R\$100.000,00 até R\$450.000,00	De 11 há 100 empregados
Grande	Acima de 1.000m ² até 10.000m ²	Acima de R\$450.000,00 até R\$4.500.000,00	De 101 há 1.000 empregados
Excepcional	Acima de 10.000m ²	Acima de R\$ 4.500.000,00	Acima de 1.000 empregados

- O Empreendimento será enquadrado pelo parâmetro de maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.
- É considerado Investimento Total o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro da atividade.
- Na classificação do porte do empreendimento, conforme Tabela I, são observados os parâmetros de área construída, investimento total e número de empregados.

TABELA II - DEFINIDO O PORTE, CALCULA-SE A TAXA, EM UFC:				
Tipo de Licença	Porte do empreendimento			
	Pequeno Porte/Pessoa Física	Médio Porte	Grande Porte	Excepcional
Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM	0,5	N.A	N.A	N.A
Autorização Ambiental - AA	1,0	1,0	3,0	3,0
Autorização Florestal - AF	1,0	1,0	3,0	3,0
Licença Ambiental Simplificada - LAS	1,0	2,0	N.A	N.A
Licença Prévia - LP	1,5	2,0	4,0	10,0
Licença de Instalação - LI	1,5	2,0	3,0	10,0
Licença de Operação - LO	1,5	3,0	4,0	15,0

